



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15169.000160/2015-06
ACÓRDÃO	9303-016.741 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	14 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVAS. MOMENTO DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES DE JULGAMENTO.

Por força do que dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 - que trata especificamente do processo administrativo fiscal federal -, as provas do direito creditório podem ser apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, devem ser apreciadas pelas autoridades julgadoras, sob pena de prejuízo ao amplo direito de defesa do contribuinte. Nos pedidos de restituição/ressarcimento o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito é do contribuinte, mas a apresentação das provas não está limitada ao âmbito da fiscalização pelas unidades de origem da RFB e podem ser complementadas com a apresentação da manifestação de inconformidade.

Nesse âmbito, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar argumentos e documentos atinentes ao crédito pleiteado nesse autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para retornar os autos ao colegiado de primeira instância, para apreciação do mérito da manifestação de inconformidade e dos elementos a ela juntados pelo Contribuinte, superando-se a questão da preclusão.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dioniso Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 201-80.010, de 26/01/2007**, proferido pela 1ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes (fls.32/36), assim ementado:

IPI. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários a apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará no indeferimento do pleito.

Recurso negado.

Consta do dispositivo do acórdão:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça acompanhou o Relator pelas conclusões.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Breve síntese dos fatos

Trata-se de reconstituição do Processo 13896.001492/99-32, atinente a Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI, cumulado com Declaração de Compensação, referente ao 1º Trimestre de 1999, com fundamento no art. 11, da Lei nº 9.779/1999, relativo crédito de “insumo com saída alíquota zero”, indeferido na origem, por ausência de atendimento à intimação (fl.46/47).

Irresignada a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.58/81), a qual foi apreciada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por meio do Acórdão nº 7.293, em sessão realizada na data de 24/02/2005 (fls.82/89), indeferiu o pleito da contribuinte, em razão da ausência de comprovação do direito creditório.

Cientificada da decisão proferida pela DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.90/113), alegando, em síntese, cerceamento do seu direito de defesa e nulidade da decisão proferida pela DRJ. Ainda, pugna pela inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos proferidos pelas instâncias administrativas *a quo*, argumentando ainda, que não pode ser punida simplesmente pelo descumprimento do Termo de Intimação nº 130/2003, ainda mais por terem a Fiscalização e a DRJ se escusado de analisar a existência ou não dos aludidos direitos creditórios, requisitando ainda, a baixa dos autos para que seja proferida nova decisão.

A lide foi decidida pela 1ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a negativa do crédito, pela inércia da contribuinte em prestar informações solicitadas pela Autoridade Administrativa (fls.115/119).

Foram interpostos Embargo de Declaração pela contribuinte (fls.135/140), em que se sustenta que a omissão do acórdão de Recurso Voluntário, rejeitados pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls.144/147).

Recurso Especial do Contribuinte

A contribuinte se insurgiu contra o resultado do julgamento, apresentando Recurso Especial de divergência (fls.155/180), suscitando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária em relação as seguintes matérias: (i) à aplicação do Decreto nº 70.235/1972 em detrimento da Lei nº 9.784/1999 – possibilidade de apresentação da documentação de defesa juntamente com a manifestação de inconformidade – ausência de preclusão anteriormente à esta data – violação ao artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 e, na eventualidade de não ser admitida a primeira matéria, (ii) nulidade do acórdão recorrido por omissão. Para a primeira matéria, indica como paradigma o **Acórdão nº 3302.003.742** e, para a segunda, o **Acórdão nº 9303.001.704**.

Cotejados os fatos, a Presidente da 3ª Seção do CARF, DOU PARCIAL SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pela contribuinte, apenas em relação à matéria: “(i) *aplicação do Decreto nº 70.235/1972 em detrimento da Lei nº 9.784/1999 – possibilidade de apresentação da documentação de defesa juntamente com a manifestação de inconformidade – ausência de preclusão anteriormente à esta data – violação ao artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972*” (fls.204/209).

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls.218/224), a qual pugna pelo desprovimento do recurso.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Especial da contribuinte:

O Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte é tempestivo, conforme atestado pelo Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial e, na parte admitida, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 118 do RICARF. É o que se passa a demonstrar.

Em relação à matéria admitida no Despacho de Admissibilidade " (i) à aplicação do Decreto nº 70.235/1972 em detrimento da Lei nº 9.784/1999 – possibilidade de apresentação da documentação de defesa juntamente com a manifestação de inconformidade – ausência de preclusão anteriormente à esta data – violação ao artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972", confrontando os arestos paragonados (**Acórdão nº 3302.003.742**), verifico haver similitude fática e divergência interpretativa.

No presente caso, a decisão recorrida, com base no art. 39 da Lei nº 9.784/1990, considerou precluso o direito da contribuinte apresentar a documentação solicitada pela Autoridade Fiscal, juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, tendo em vista o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação de documentos para instruir o processo de ressarcimento do crédito pleiteado na fase de fiscalização, conforme se depreende da leitura do voto abaixo transcrito:

VOTO

8. A fim de comprovar a certeza e liquidez do ressarcimento pedido, a autoridade fiscal solicitou, fundamentada na legislação pertinente, a apresentação de documentos ou informações complementares que julgou necessárias para subsidiá-la no exame de mérito do processo, tendo comunicado à contribuinte a respeito das exigências adicionais e intimando-a a apresentá-las.

9. Os autos revelam que o interessado não se dignou a apresentar qualquer dos documentos solicitados, mesmo tendo obtido uma dilação do prazo e o processo tendo ficado parado por mais de um ano.

10. De fato, assim como a ultrapassagem do primeiro prazo determinado pela intimação de fls. 124/126 (10/04/2003) não impediu que o interessado apresentasse a petição de fl. 128, em 17/04/2003, e obtivesse novo prazo, nada impediria, durante todo este período retro citado, que o interessado protocolasse os documentos e as explicações solicitadas.

11. Ressalte-se que o indeferimento não se deu porque o contribuinte apresentou tal documentação após o prazo dado pela DRF/OSASCO, mas sim porque o interessado nada, absolutamente nada, apresentou durante um interregno de mais de um ano, prazo este mais que suficiente para atender o princípio da razoabilidade.

12. O autor da presente manifestação de inconformidade esqueceu que, por se tratar de pleito do interesse do contribuinte, sem norma específica que trate da matéria em questão, impõe-se a norma geral prevista pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos seguintes dispositivos:

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

13. Como se vê, o Despacho Decisório proferido pelo órgão competente, à luz da norma supracitada, não é insubsistente, nem improcedente, como quer o interessado, mas sim imposição legal decorrente da preclusão ocorrida, acarretando para o interessado a perda da faculdade de buscar seu hipotético direito material no presente processo, sem prejuízo do direito de se manifestar contra o ato denegatório.

14. Outrossim, é relevante notar que os documentos em questão não podiam ser supridos de ofício pela administração, sendo que, no caso dos livros e notas fiscais, são exatamente aqueles cuja boa guarda e ordem é da responsabilidade do sujeito passivo, conforme determina o artigo 290 do RIPI/98.

15. Deve-se ressaltar que, ao contrário do que quer acreditar a manifestante, a prova do direito creditório não se faz apenas “mediante a apresentação do Livro de Entrada do IPI e Livro Registro de Apuração do IPI”, pois, a legislação e os princípios contábeis impõem ao contribuinte que todos os fatos lançados nos livros fiscais e/ou contábeis estejam respaldados em hábil e idônea documentação.

16. Aliás, não se pode olvidar que as exigências formuladas pelo Termo de Intimação, de fls. 124/126, não resultou de nenhuma arbitrariedade da fiscalização, mas em razão do contribuinte ter apresentado: folhas do RAIPI com numerações diversas para um mesmo período de apuração e com valores diferentes, além do Termo de Abertura não contar com a assinatura do

representante legal da empresa; notas fiscais ilegíveis; diferenças entre a relação dos créditos fornecida e o escriturado no RAIPI; dentre outras incongruências e irregularidades, que comprometem o crédito alegado, e que foram devidamente discriminadas na referida intimação.

17. Por outro lado, para que a instância julgadora administrativa admitisse a intempestiva apresentação da documentação em questão, assim impedindo o arquivamento do processo e determinando nova apreciação do pedido, é necessário que exista um fundamento legal que excepcione tal caso de preclusão.

18. Como a Lei nº 9.784/99 não trouxe expressamente nenhuma exceção, entendo que, por analogia, aplica-se ao caso as situações previstas no parágrafo 4º do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, quanto à apresentação da prova depois de expirado o prazo para tanto, quais sejam:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

19. Nada disso foi alegado ou demonstrado pela defesa, limitando-se esta a declarar que o prazo dado pela DRF/OSASCO era insuficiente, ainda que tenha transcorrido mais de um ano entre a intimação e o despacho denegatório.

20. Mesmo assim, a manifestante acredita que tem direito de provar documentalmente, nesta instância julgadora, a legalidade da compensação que não foi homologada pela DRF/OSASCO, invocando o artigo 15 e o § 4º do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, à revelia do disposto nos artigos 28 e 29 mesmo diploma legal, quais sejam:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. ...

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

21. Com efeito, ainda que a instância julgadora entenda em preliminar que o Despacho Decisório, que indeferiu o pleito sem exame do mérito, não mereça reparos, crê a manifestante que a DRJ estaria obrigada a retomar a análise do pedido, apreciando as explicações e documentos só agora apresentados.

22. No entanto, não cabe às Delegacias de Julgamento suprir ou suprimir a competência de outras unidades da SRF, conforme determinada pelo seu Regimento Interno (Portaria MF nº 259/2001), pelo Decreto nº 70.235/72 e pela IN/SRF nº 210/2002, substituída pela IN SRF nº 460/2004, que assim dispõe:

(...)

23. Ou seja, caso o julgamento administrativo concluísse que o ato administrativo que denegou a homologação, sem exame de mérito, foi ilegal ou imotivado, o resultado desse julgamento implicaria no retorno do processo à DRF competente para que fosse proferido novo Despacho Decisório com exame de mérito. Caso contrário ocorria, por parte da DRJ, a supressão de uma instância administrativa e a ilegal avocação de competência para conceder direitos creditórios ou homologar a compensação em tela.

24. Portanto, ainda que o artigo 15 e o § 4º do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, invocados pela manifestante, garantam a apresentação dos indigitados documentos, não obrigam o julgador administrativo a apreciá-los, mormente no presente caso, pois acarretaria a retomada pela DRJ do exame do pedido, no ponto em que deveria ter sido arquivado, simplesmente fazendo do artigo 40 da Lei nº 9.784/99 letra morta no papel e ignorando o Despacho Decisório com o qual concorda e não vê motivos para reformá-lo.

25. Destarte, ainda que tomasse em consideração o princípio do informalismo, não se pode imaginar que o contribuinte possa produzir provas a qualquer momento, segundo sua vontade, ignorando os dispositivos legais que impõe a concentração dos atos em determinados momentos processuais.

26. Se por um lado existe a garantia do contraditório e do direito de defesa, por outro o Estado é protegido contra injustificáveis protelações do processo, que possibilitem ao contribuinte a proposital ocultação dos fatos em determinada fase processual, ou mesmo procedimental, para sua apresentação em momento posterior que julgue mais oportuno ou favorável.

27. Por conseguinte, em razão do interessado não ter tempestivamente comprovado o direito creditório, é de se manter a não homologação da Declaração de Compensação.

28. Assim, diante do exposto, voto por se indeferir a solicitação.

No Acórdão indicado como **paradigma nº 3302-003.742**, por seu turno, em processo envolvendo a mesma contribuinte, analisando caso de idêntico a este posto em julgamento (Pedido de Ressarcimento/Compensação de saldo credor de IPI, decorrente de aquisição de insumos com saída alíquota zero), em que o objeto do litígio foi analisar se seriam

aplicáveis a Lei 9.784, de 1999 ou o Decreto 70.235, de 1972, para definição do prazo para apresentação dos documentos. Naquela oportunidade, o Colegiado decidiu que “a apresentação de documento é assegurada ao contribuinte até o momento da impugnação ou da manifestação de inconformidade”, aplicando as disposições do Decreto nº 70.232/1972 e não a Lei nº 9.784/1999.

Este aresto ficou assim ementado:

Processo nº 13896.001494/99-68

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3302-003.742 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de março de 2017

Matéria PER/DCOMP - IPI

Recorrente DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO.

Quando o contribuinte apresenta documentação após o despacho decisório, não há que se constatar que houve cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE. ACÓRDÃO DRJ. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão que deixe de analisar questão fundamental, erguida na manifestação de inconformidade, equivalente à impugnação.

Recurso Provido em Parte.

Consta do voto:

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

O cerne da questão trazida se refere ao direito de ressarcimento de IPI, decorrente de aquisição de insumos com saída alíquota zero.

O parecer do Fisco que instrui o despacho decisório é no sentido de indeferir o pleito pelo não atendimento da intimação de apresentar documento, deixando de analisar os documentos colacionados, o que restou acatado pela decisão da DRJ/Ribeirão Preto, que entendeu, por sua vez, precluído o direito do contribuinte em anexar a documentação em fase de manifestação, aplicando ao caso as regras da Lei nº 9.784, de 1999, e concedendo interpretação diversa ao ditames do Decreto 70.732, de 1972.

Tanto o acórdão da DRJ/Ribeirão Preto, quanto o acórdão da turma ordinária no CARF foram no mesmo sentido da autoridade administrativa, que proferiu o despacho decisório, ou seja, que ao caso concreto aplicavam-se às disposições da Lei nº 9.784, de 1999, deixando de dizer o porquê da sua aplicação em prejuízo às

normas processuais disciplinadas pelo Decreto 70.235, de 1972, motivo de nulidade acatado pela Câmara Superior, em face da interposição de Recurso Especial, com a consequente anulação do Acórdão nº 201-80.011, de 26 de janeiro de 2007.

Sendo assim, está em exame preliminar de cerceamento do direito de defesa da Recorrente em razão da anulação da decisão, proferida no Acórdão nº 201-80.011, de 26 de janeiro de 2007, do Segundo Conselho de Contribuintes.

A recorrente aponta tópico ensejador de nulidade do despacho decisório e do acórdão de primeira instância. O primeiro dele é referente à omissão no julgamento de primeira instância na análise da sustentação de ausência de motivação do acórdão, bem como, do despacho decisório, que deixou de examinar a documentação colacionada, indeferindo o pleito na simples alegação de desatendimento a intimação para apresentar documentos, tudo com fundamento na lei nº 9.784, de 1999, e não no Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto à nulidade do despacho decisório, esta não merece prosperar, pois a documentação foi apresentada apenas em fase de manifestação de inconformidade, não havendo que se discorrer em cerceamento de defesa, afinal, a fiscalização não teve acesso à documentação somente em fase posterior ao referido despacho.

Quanto à nulidade do acórdão, de fato, o julgador a quo não analisou a matéria e as provas, centrou sua convicção no mesmo motivo sustentado no parecer que instruiu o despacho decisório, qual seja, perda do direito de apreciar documento, quando ultrapassado mais de 30 (trinta) dias, deixando a contribuinte sem resposta e fundamentou sua convicção no artigo 40, da Lei nº 9.784, de 1999.

De fato, equivalendo a manifestação de inconformidade à impugnação, prevê o Decreto nº 70.235, de 1972:

Decreto nº 70.235, de 1972 Art. 16.

A impugnação mencionará: (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

Logo, a apresentação de documento é assegurada ao contribuinte até o momento da impugnação ou da manifestação de inconformidade, no caso em tela, o julgado de piso merece reparo, cabia examinar em toda a plenitude os argumentos trazidos pela Recorrente.

Dúvida não há de que se aplicam as disposições do Decreto 70.232, de 1972, e não a Lei nº 9.784, de 1999, como restou decidido em sede de Recurso Especial.

Diante do exposto, voto no sentido de anular a decisão da DRJ/Ribeirão Preto. (grifou-se)

Portanto, resta cristalina a divergência de interpretação da legislação tributária apontada pela contribuinte, uma vez que a decisão recorrida considerou que aplicam-se aos pedidos de ressarcimento as disposições da Lei 9.784/1999, a decisão paradigma, com base em argumentação de clareza solar, refutou a aplicação do mesmo diploma legal, entendendo que os processos que veiculam pedidos desta natureza devem observar as regras especificadas no Decreto nº 70.235/1972.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela contribuinte, de forma que passo de plano ao mérito.

II – Do mérito:

A matéria admitida para a análise por este Colegiado restringe-se à preclusão na apresentação de provas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Conforme se observa, segundo a Lei 9.784/1999, - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal -, determina que a administração pública obedecerá, entre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (caput do artigo 2º), e que o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (artigo 38).

Por outro lado, no nosso ordenamento, o Decreto nº 70.235/72 - trata especificamente do processo administrativo fiscal federal -, prevê que “a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual”. Portanto a prova documental, bem como todas as alegações de defesa, deverá/poderá ser apresentada na impugnação. Excepcionalmente, admite-se a sua apresentação em outro momento processual desde que reste demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, caso se refira a fato ou direito superveniente ou, por fim, se essa prova se destinar a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente.

O processo administrativo, tal como o processo judicial, pode ser dividido em fases. Para James Marins o PAF reparte-se em quatro fases sucessivas, a saber: (i) fase de instauração; (ii) fase de preparação e instrução; (iii) fase de julgamento; e (iv) fase de recurso¹, e as fases de instauração e instrução se mesclam, na medida em que as provas devem ser apresentadas juntamente com a defesa, é o que se pode observar do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

¹ Direito Processual Tributário Brasileiro - Administrativo e Judicial. 7ª. ed. Dialética. p. 269.

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...)

Da leitura do dispositivo legal, acima transcrito, resta cristalino que é assegurado ao contribuinte até o momento da impugnação ou manifestação de inconformidade, apresentar os elementos de prova que possuir do direito invocado, inclusive os que não foram apresentados por ocasião do termo de intimação, aplicando-se as disposições do Decreto nº 70.232/1972, e não a Lei nº 9.784/1999. Assim, penso que a delimitação da lide imposta pelo acórdão da DRJ e pelo Colegiado *a quo*, a qual excluiu de sua apreciação os documentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acabou por cercear um legítimo interesse da defesa da contribuinte.

Com efeito, a defesa vem insistindo desde a Manifestação de Inconformidade que teria prazo “até a impugnação” para apresentar os “documentos comprobatórios do seu direito” nos termos do PAF. E aduz que, em se tratando de processo de sua iniciativa, tal momento processual corresponderia à apresentação da Manifestação de Inconformidade.

No presente caso, como relatado, o parecer do Fisco que instrui o despacho decisório, foi no sentido de indeferir o pleito, sem exame de mérito, em virtude do não atendimento da intimação para apresentar a totalidade da documentação solicitada, o que restou acatado pela decisão da DRJ/Ribeirão Preto, que entendeu, por sua vez, precluído o direito do contribuinte em anexar a documentação em fase de manifestação, aplicando ao caso as regras da Lei nº 9.784/1999, e concedendo interpretação diversa ao ditames do Decreto nº 70.732/1972.

No julgamento do Recurso Voluntário, o Colegiado manteve o indeferimento do pleito, com fundamento nos artigos 39 e 40 da Lei nº 9.784/1999, considerando precluída a possibilidade de entrega da documentação em Manifestação de Inconformidade, em razão da ausência de interesse em cumprir a intimação fiscal, sem enfrentar a documentação apresentada pela recorrente nos presentes autos.

Para conhecimento, feita uma varredura sequencial da Manifestação de Inconformidade, verifiquei que a recorrente pontuou todas as exigências formuladas no Termo de Intimação nº 120/03, respondendo a todos os questionamentos formulados pela Autoridade Fiscal, apontando toda a documentação por ele solicitada (fls.58/81). Nesse ponto, chamo a atenção para o fato de que o processo originário nº 13896.001492/99-32, foi extraviado, sendo posteriormente reconstituído, porém sem os documentos informados na impugnação, no entanto sua juntada foi confirmada pelo Despacho de fls.03/05, exarado pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Sejl do CARF, fato este que em nada modifica o entendimento firmando neste voto.

Nessa linha, entendo que o aresto recorrido deveria ter reformado a decisão de primeira instância, remetendo o processo à DRJ para apreciação da documentação comprobatória trazida em sede de Manifestação de Inconformidade, superando-se a questão da preclusão,

assegurando à recorrente o direito de produção de provas e, principalmente, resguardando o cumprimento à estrita legalidade.

Diante desse contexto, e em especial a insistência das decisões proferidas pelas instâncias inferiores em não analisar pormenorizadamente os documentos apresentados pela recorrente, e conseqüentemente a liquidez e certeza do crédito pleiteado nesses autos, entendo não ser possível, neste instância especial, decidir a questão.

Na estreita de tal entendimento, caberia à DRJ aferir, com base nas provas reunidas pela contribuinte, a pretensão creditória posta nos autos, visto que as Autoridades de Julgamento, de todas as Instâncias do contenciosos administrativo tributário federal, são competentes para apreciar todos os argumentos e pleitos dos contribuintes relacionados à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em DCOMP.

No mesmo sentido, em caso análogo, restou decidido no Acórdão nº 9303-024.120, julgado em 21/06/2023, por unanimidade de votos, cuja ementa transcrevo:

Processo nº 10480.902532/2008-47

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-014.120 – CSRF / 3ª Turma

Sessão de 21 de junho de 2023

Recorrente EMAMI PARTICIPAÇÕES S.A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES DE JULGAMENTO.

A não-homologação da Declaração de Compensação transmitida pelos contribuintes está amplamente sujeita a reclamação e recursos, à luz dos parágrafos 9º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, submetidos ao rito do Decreto nº 70.235/72, por técnica de remissão legislativa. **Nesse âmbito, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar argumentos atinentes à ocorrência de erro material nas informações do crédito consignadas na declaração originalmente transmitida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial, determinando o retorno dos autos ao colegiado de primeira instância, para apreciação do mérito da manifestação de inconformidade

e dos elementos juntados pelo sujeito passivo, superando-se a questão formal de ausência de competência. (grifou-se)

Portanto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial do contribuinte, devendo os autos retornarem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e que o direito creditório seja apreciado à luz dos documentos apresentados em sede de sua manifestação de inconformidade.

III – Do dispositivo:

Pelas razões expostas, voto por conhecer do Recurso Especial, para no mérito dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, com o consequente retorno dos autos ao colegiado de primeira instância, para apreciação do mérito da Manifestação de Inconformidade e dos elementos de prova juntados pela contribuinte, superando-se a questão da preclusão.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green